

LEI Nº 1.180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 979

Institui o Conselho Estadual de Defesa Social, dispõe sobre o funcionamento das polícias militar e civil, e adota outras providências.

Obs: Este Conselho passa a denominar-se Conselho de Segurança Pública do Estado do Tocantins, pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Conselho Estadual de Defesa Social e do Sistema de Segurança Pública Estadual

~~*Art. 1º. O Conselho de Segurança Pública do Estado do Tocantins, órgão colegiado de consulta do Chefe do Poder Executivo para assuntos relacionados ao Sistema de Segurança Pública do Estado, presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, tem a seguinte representatividade:~~

~~*I—o Comandante Geral da Polícia Militar;~~

~~*II—o Chefe da Polícia Civil;~~

~~*III—o Comandante da Guarda Metropolitana de Palmas;~~

~~*IV—um membro do Ministério Público do Estado.~~

(Art 1º e incisos de I a IV com redação determinada pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)

~~V—do Poder Legislativo~~

~~VI—do Ministério Público;~~

~~VII—da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~VIII—dos conselhos comunitários de segurança.~~

~~*§ 1º. O membro do Ministério Público do Estado é indicado pelo Procurador Geral de Justiça.~~

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~*§ 2º. Os representantes do Conselho, titulares e suplentes, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida a recondução.~~

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~*§ 3º. Os integrantes do Conselho podem ser substituídos, a qualquer tempo, pelo Chefe do Poder Executivo.~~

**§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~*§ 4º. A participação no Conselho é considerada atividade de relevante interesse público, vedada, a qualquer título, a remuneração.~~

**§ 4º com redação determinada pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~*§ 5º. As Polícias Civil e Militar ministram a orientação necessária à correta formação dos conselhos comunitários de segurança pública.~~

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~*§ 6º. O Conselho se reúne periodicamente com os dirigentes dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, total ou parcialmente representada nas reuniões.~~

**§ 6º acrescentado pela Lei nº 1.365, de 31/12/2002 e revogado pela Lei 2.731, de 24/06/2013)*

~~Art. 2º. Ao Conselho compete:~~

~~I — realizar estudos, projetos e debates com vistas à harmonização dos órgãos que interagem no Sistema de Segurança Pública Estadual;~~

~~II — estimular, como órgão superior dos conselhos comunitários de segurança, o desenvolvimento da polícia comunitária no Estado;~~

~~III — colaborar com as organizações comunitárias na resolução dos problemas;~~

~~Parágrafo único. O regimento interno do Conselho será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.~~ *(Art. 2º revogado pela Lei 2.731, 24/06/2013)*

Art. 3º. O Sistema de Segurança Pública Estadual compõe-se das polícias militar e civil, dos órgãos penitenciários, periciais e técnicos, do Departamento Estadual de Trânsito e de outros que interagem com a Justiça Criminal, com o Ministério Público e com os demais órgãos auxiliares da Justiça, com os conselhos comunitários de segurança pública e com outras entidades públicas e privadas cujas atribuições interessem à defesa da sociedade e à proteção dos direitos do cidadão.

§ 1º. As instituições mencionadas neste artigo, atendendo ao interesse público, poderão estabelecer cooperação entre si e outras entidades, com vistas:

- I - ao desenvolvimento das atividades educacionais;
- II - à conscientização da comunidade;
- III - à prestação de serviços à população, na forma da lei.

§ 2º. Poderão integrar-se ao Sistema, mediante instrumento de cooperação, sem ônus para o Estado, entidades privadas de segurança, de transporte de valores, de alarmes, de equipamentos eletrônicos e outras congêneres, cujas atividades interessem à segurança pública.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública

Art. 4º. Cumpra a todos a responsabilidade pela segurança pública, prevenindo a prática de infração penal ou administrativa que afete a ordem pública ou a paz social.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e da Qualidade dos Serviços Policiais

Art. 5º. A organização e o funcionamento das polícias civil e militar do Estado do Tocantins, instituições essenciais à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, obedecerão, sem prejuízo da legislação aplicável, às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Às Polícias Militar e Civil compete o exercício do poder de polícia, com vistas à prevenção e à repressão do crime, atendidos os seguintes princípios:

- I - hierarquia e disciplina;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - atendimento de qualidade ao público;
- IV - participação da comunidade e de entidades privadas;
- V - transparência e democratização dos serviços;
- VI - ação integrada entre polícias;

VII- cooperação com as instituições públicas;

VIII- prevenção de litígios;

IX - informatização e metodização científica dos serviços policiais.

Art. 6º. O funcionamento sistêmico e integrado dos órgãos policiais, como fator de eficiência das atividades de segurança pública, implementar-se-á mediante:

I - desempenho de atividades integradas;

II - compartilhamento de informações e dados estatísticos;

III - utilização conjunta de edificações públicas;

IV - adoção de currículo policial básico;

V - formação, aperfeiçoamento e especialização conjunta em Academia Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO IV **Da Academia Estadual de Segurança Pública**

Art. 7º. A Academia Estadual de Segurança Pública, integrando a estrutura operacional da Secretaria da Segurança Pública, destina-se à formação, especialização, treinamento, aperfeiçoamento e requalificação dos policiais.

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000).*

§ 2º. A Academia Estadual de Segurança Pública promoverá a uniformização de doutrinas e metodologias didática e pedagógica em todos os cursos que ministrar.

§ 3º. A unidade de ensino mencionada neste artigo dará prioridade à realização de cursos mistos, integrando policiais militares e civis, extensivos à participação do público interessado.

§ 4º. São objetivos específicos da Academia Estadual de Segurança Pública:

I - manter intercâmbio com unidades de ensino congêneres, federais, estaduais e instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades técnicas e dos métodos didáticos utilizados;

II - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial.

CAPÍTULO V

Das Centrais de Atendimento de Segurança Pública

Art. 8º. As ações desenvolvidas pelas Polícias Civil e Militar serão prioritariamente realizadas, em todos os municípios do Estado, nas Centrais de Atendimento de Segurança Pública - CEASP.

§ 1º. As CEASP são estruturas administrativas integradas, informatizadas, destinadas ao atendimento do cidadão nos assuntos relacionados à segurança pública.

§ 2º. As CEASP, congregando o pessoal de ambas as polícias e com a participação dos conselhos comunitários, realizarão estudos, pesquisas e estatísticas destinados à correta aplicação do efetivo policial e à solução dos problemas de segurança pública.

CAPÍTULO VI

Das Funções dos Órgãos Policiais

Seção I

Da Polícia Civil

Art. 9º. A Polícia Civil do Estado do Tocantins, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, atuará de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estadual e com a comunidade.

Art. 10. Incumbe à Polícia Civil, ressalvada a competência da União:

- I - exercer as funções de polícia judiciária com a finalidade de promover a apuração de infrações penais, e de sua autoria, exceto as militares;
- II - organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;
- III - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, expedindo licença para sua aquisição e porte, na forma da lei;
- IV - zelar pela ordem e segurança públicas, promovendo medidas de proteção à sociedade;

Parágrafo único. Na falta, impedimento ou carência de Delegado de Polícia de Carreira, o Secretário da Segurança Pública, atendendo ao interesse público, poderá designar

Agente ou Escrivão de Polícia, Bacharel em Direito, para responder pelo exercício da polícia judiciária com a finalidade de promover a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Seção II **Da Polícia Militar**

Art. 11. A Polícia Militar, instituição essencial à proteção da vida, da liberdade, da propriedade e da segurança do homem e à defesa do meio ambiente, será comandada por Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) do Estado do Tocantins.

Art. 12. À Polícia Militar compete:

- I - planejar, coordenar, dirigir e executar as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
- II - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de perícias em locais de incêndios;
- III - executar com exclusividade o policiamento ostensivo, prestigiando a modalidade comunitária;
- IV - proteger as pessoas e o patrimônio mediante realização de atividades de prevenção e repressão imediata aos ilícitos penais;
- V - atuar de maneira repressiva e imediata, como força de contenção, em locais ou áreas específicas de perturbação da ordem pública;
- VI - proteger o meio ambiente mediante realização de atividades de prevenção e repressão aos ilícitos penais e administrativas contra a fauna, a flora e os recursos hídricos;
- VII - exercer o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, na forma da lei;
- VIII - executar as atividades de defesa civil;
- IX - apurar as infrações penais militares na forma da lei;
- X - exercer a supervisão, a fiscalização e o controle dos corpos de bombeiros municipais, voluntários e particulares;
- XI - promover a orientação e a instrução das guardas municipais.

§ 1º. Na falta, impedimento ou carência de Delegado de Polícia de carreira, o Secretário da Segurança Pública, em caso de interesse público e ouvido o Comandante Geral da Polícia Militar, poderá designar Oficial Bacharel em Direito da Polícia Militar para responder pelo exercício da polícia judiciária com a finalidade de promover a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ 2º. O Oficial PM no exercício das atribuições referidas no parágrafo anterior será considerado, para efeito estatutário, em função de natureza policial militar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 13. O anexo II da Lei 1.162, de 27 de junho de 2000, passa a vigor na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os arts. 2º, e 219 da Lei 581, de 24 de agosto de 1993, e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 1.109, de 25 de novembro de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2000; 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2000.

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES DE
FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA,
ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:**

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Chefe do Estado Maior	1	Coronel	4.000,00
Subchefe do Estado Maior/Corregedor e Ajudante Geral	3	Coronel	3.500,00
		Tenente Coronel	3.250,00
Chefe de Seção do Estado Maior	4	Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Comandante de Organização Policial Militar - Assessor do Comandante Geral/Jurídico/ de Comunicação Social / do CIOPS	22	Coronel	3.100,00
		Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Coordenador Financeiro e Orçamentário	1	Primeiro Tenente	2.175,00
		Tenente Coronel	2.850,00
		Major	2.625,00
		Capitão	2.400,00
Chefe do Serviço de Saúde	1	1º Tenente	2.175,00
		Major	2.525,00
		Tenente Coronel	2.750,00
Chefe de Segurança do Governador	1	Coronel	3.000,00
		Major	2.525,00
		Capitão	2.300,00
		Primeiro Tenente	2.075,00
Ajudante de Ordens	3	Major	2.525,00
		Capitão	2.300,00
		1º Tenente	2.075,00
		2º Tenente	1.950,00
Adjunto de Seções do EM / Coordenador da Corregedoria	6	Tenente Coronel	2.650,00
		Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		Primeiro Tenente	1.975,00
Chefe de Serviço de Assistência Social	1	Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		1º Tenente	1.975,00
		2º Tenente	1.850,00
Subchefe Serv. Saúde / Coord. Odontológico	01	Tenente Coronel	2.650,00
		Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES DE
FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA,
ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:**

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Subcomandante de Organização Policial Militar	16	Major	2.425,00
		Capitão	2.200,00
		1º Tenente	1.975,00
		2º Tenente	1.850,00
Comandante de Cia Destacada	5	Major	2.325,00
		Capitão	2.100,00
		1º Tenente	1.875,00
		2º Tenente	1.750,00
Chefe de Casa de Prisão Provisória	10	Major	2.325,00
		Capitão	2.100,00
		1º Tenente	1.875,00
		2º Tenente	1.750,00
		Subtenente	1.550,00
		1º Sargento	1.425,00
		2º Sargento	1.300,00
3º Sargento	1,175,00		
Comandante Pelotão Destacado	15	Capitão	2.050,00
		1º Tenente	1.825,00
		2º Tenente	1.700,00
		Subtenente	1.500,00
		1º Sargento	1.375,00
Mestre de Banda de Música	4	2º Tenente	1.700,00
		Subtenente	1.500,00
		1º Sargento	1.375,00
		2º Sargento	1.250,00
		3º Sargento	1.125,00
Comandante Destacamento	126	Subtenente	1.400,00
		1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR TITULARES DE
FUNÇÕES DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA, SUBCHEFIA,
ASSESSORAMENTO E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:**

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO/ GRAD.	SUBSÍDIO
Secretário de Gabinete	03	1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00
		Soldado	765,00
Motorista de representação I	03	1º Sargento	1.275,00
		2º Sargento	1.150,00
		3º Sargento	1.025,00
		Cabo	900,00
		Soldado	765,00
Motorista de Representação II	02	1º Sargento	1.245,00
		2º Sargento	1.120,00
		3º Sargento	995,00
		Cabo	870,00
		Soldado	735,00
Comandante de Posto Policial Militar	40	Subtenente	1.350,00
		1º Sargento	1.225,00
Comandante de Sub destacamento	20	2º Sargento	1.100,00
		3º Sargento	975,00
		Cabo	850,00
Mecânico	13	Soldado	715,00
		Subtenente	1.350,00
Lanterneiro	3	1º Sargento	1.225,00
		2º Sargento	1.100,00
Motorista/Motociclista	550	3º Sargento	975,00
		Cabo	850,00
		Soldado	715,00

Obs: O quantitativo dos membros da Polícia Militar titulares de funções de Comando, Coordenação, Chefia, Subchefia, Assessoramento e de atividades especiais, determinado pelo Decreto nº 1.944, de 15/12/2003.